



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

LUCAS RAFAEL GALDINO DE ARAÚJO LUCENA

**A (DES) NECESSIDADE DO PRÉVIO REQUERIMENTO
ADMINISTRATIVO NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS:
o posicionamento de nossa jurisprudência**

CAMPINA GRANDE – PB
2013

LUCAS RAFAEL GALDINO DE ARAÚJO LUCENA

**A (DES) NECESSIDADE DO PRÉVIO REQUERIMENTO
ADMINISTRATIVO NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS:
o posicionamento de nossa jurisprudência**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Bacharelado em Direito da Universidade
Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Renata Maria Brasileiro Sobral

CAMPINA GRANDE – PB
2013

L935d Lucena, Lucas Rafael Galdino de Araújo.
A (des)necessidade do prévio requerimento administrativo nas ações previdenciárias [manuscrito]: o posicionamento de nossa jurisprudência / Lucas Rafael Galdino de Araújo Lucena.– 2013.
22 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2013.

“Orientação: Profa. Esp. Renata Maria Brasileiro Sobral, Departamento de Direito Público”.

1. Direito previdenciário. 2. Ações previdenciárias. 3. Benefício. I. Título.

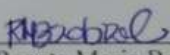
21. ed. CDD 344.02

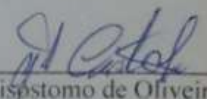
LUCAS RAFAEL GALDINO DE ARAÚJO LUCENA

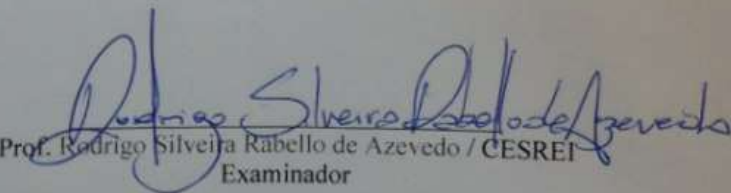
**A (DES) NECESSIDADE DO PRÉVIO REQUERIMENTO
ADMINISTRATIVO NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS:
o posicionamento de nossa jurisprudência**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Bacharelado em Direito da Universidade
Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 28/08/2013.


Profª Renata Maria Brasileiro Sobral / UEPB
Orientadora


Prof. Noel Crisóstomo de Oliveira / UEPB
Examinador


Prof. Rodrigo Silveira Rabello de Azevedo / CESREI
Examinador

A (DES) NECESSIDADE DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: o posicionamento de nossa jurisprudência

LUCENA, Lucas Rafael Galdino de Araújo¹

RESUMO

Percebendo a celeuma jurídica criada em face da discussão acerca da necessidade ou não do prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de uma ação previdenciária, realizou-se uma ampla pesquisa, a fim de: a) conhecer as razões processuais do impasse, com o estudo das consequências da adoção, pelo Código de Processo Civil vigente, da Teoria Eclética do direito de ação; b) revelar os fundamentos por trás de cada um dos posicionamentos doutrinários encontrados; c) buscar a forma como os nossos tribunais e juízes vem decidindo o problema, evidenciando que não há uma uniformidade na área; d) em decorrência disso, indicar qual seria a posição mais segura de se adotar para os que advogam perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região; e e) defender um entendimento neste trabalho, unindo um dos posicionamentos a uma de suas ressalvas, justificando a escolha na repercussão prática da teoria e à luz de recentes precedentes jurisprudenciais. Para tanto, recorreu-se às obras de renomados autores do Direito Processual Civil e do Direito Previdenciário, sem se esquecer de citar e estudar as várias decisões prolatadas por magistrados de nossa cidade, pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, pelo Superior Tribunal de Justiça e, também, pelo próprio Supremo Tribunal.

PALAVRAS-CHAVE: Benefício Previdenciário. Prévio Requerimento Administrativo. Necessidade. Jurisprudência.

¹ É graduando do Curso de Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba, Campus Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas. E-mail para contato: lucasrafael.cg@gmail.com.

INTRODUÇÃO

Muito se debate na Doutrina acerca da necessidade ou não do prévio requerimento administrativo para ajuizar uma ação requerendo benefício previdenciário. Ao menos já se pode visualizar a formação de duas correntes de autores, com posicionamentos opostos entre si, uns defendendo a exigibilidade do requerimento administrativo prévio, ao passo que outros entendem ser ele completamente desnecessário para ajuizar a demanda.

O tema vem sendo tratado também por nossa jurisprudência, que tem encontrado sérias dificuldades em firmar um posicionamento definitivo e uníssono. Em grande parte, isso se deve ao próprio fato de ambas as correntes formadas possuírem uma lógica jurídica relevante por trás.

Nem mesmo o Supremo Tribunal Federal pôs um fim ao problema, estando o Recurso Extraordinário n.º 631.240/MG com a repercussão geral reconhecida, mas ainda aguardando o julgamento pela Corte, que pode, nesse novo caso, terminar mudando o seu posicionamento antigo exarado em alguns precedentes.

A primeira seção do presente trabalho se deteve a realizar um estudo preliminar sobre as consequências da adoção da Teoria Eclética do direito de ação, pelo Código de Processo Civil vigente. Pontua-se o que seria cada uma das condições expostas por Enrico Tullio Liebman, dando especial destaque para o interesse de agir.

A partir disso, reserva-se uma nova seção para criar o laço que une o tema geral das condições da ação, especificamente o interesse processual, ao tema fim deste trabalho: a necessidade ou não do prévio requerimento administrativo.

Mais adiante, com o campo de discussões já desenhado, busca-se demonstrar os vários entendimentos de nossa jurisprudência, elencando os argumentos de cada corrente, sem se esquecer de citar, quando possível, a posição de renomados doutrinadores. Com isso, pretende-se tornar a discussão mais prática, mostrando que os entendimentos pregados nos livros são transportados para sentenças e acórdãos, tendo a força de solucionar um caso concreto posto a julgamento.

Ademais, sugere-se, nesse ponto, a posição mais segura de se adotar para os que advogam perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sendo esse um dos objetivos deste trabalho. Após conhecer os vários precedentes da corte, bem como as recentes mudanças de entendimento de suas turmas, recomendou-se aos causídicos aconselharem seus clientes a requererem previamente o benefício na via administrativa, vez que o entendimento

do Tribunal e de seus juízes vinculados está se pacificando no sentido de que o prévio requerimento administrativo é, sim, medida necessária.

Por fim, desenvolve-se a posição adotada neste artigo. Defende-se o fato de ser a primeira das doutrinas a que apresenta a melhor solução prática ao caso. Visualiza-se como necessária a exigência do prévio requerimento administrativo, não só à luz de sua argumentação jurídica por trás, mas também por causa de suas consequências no mundo real, muito menos danosas do que as da segunda corrente.

1 A TEORIA ECLÉTICA DO DIREITO DE AÇÃO E DE SUAS CONSEQUÊNCIAS

Com a adoção da Teoria Eclética do direito de ação pelo atual Código de Processo Civil vigente, foi introduzida no direito nacional uma série de consequências jurídicas novas ao processo.

Idealizada por Enrico Tullio Liebman, essa teoria prega que para existir um julgamento de mérito o autor deverá possuir, antes, o próprio direito de ação. Apesar de considerá-lo como autônomo e independente face ao direito material, os adeptos da Teoria Eclética defendem que o direito de ação apenas existe caso estejam presentes algumas condições no caso. Assim, não se trata de um direito visto como incondicional e genérico, como prega a Teoria Abstrata.

Em termos didáticos, pode-se dizer que só haverá julgamento de mérito se houver o direito de ação, bem como só existirá direito de ação se estiverem presentes suas três condições. São elas: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) a legitimidade de partes, e c) o interesse de agir.

Essas três balizas, que vão ditar se há ou não o direito de ação no caso concreto, possuem guarida na própria letra da lei do Código de Processo Civil de 1967², conforme se vê no teor dos artigos 3º e 267, VI, *verbis*:

Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

² BRASIL. Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 18/08/2013.

A possibilidade jurídica do pedido, embora não esteja presente no artigo 3º, é expressamente citada na redação do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, como pode ser visto acima. É, sem dúvidas, a mais controversa das condições da ação, sendo rechaçada por grande parcela dos doutrinadores, inclusive por autores que defendem a Teoria Eclética.

Há quem diga que o próprio Liebman abandonou a ideia da possibilidade jurídica do pedido como condição da ação, quando deixou de citá-la em seus livros desde 1973³. Outrossim, a sua ausência na redação do art. 3º não é mero acaso. Tal dispositivo é baseado no art. 100 do Código de Processo Civil Italiano, que não a prevê como condição da ação⁴.

De todo modo, o instituto ainda se encontra previsto no Diploma Processual Pátrio e enquanto não for revogado ainda terá força e certa aplicação.

Pode-se conceituar a possibilidade jurídica do pedido como a plausibilidade legal do que está sendo pedido na demanda. Em outras palavras, haverá ação se o pedido formulado puder ser, em tese, acolhido.

O doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves, em sua obra Manual de Direito Processual Civil⁵, elenca duas situações em que existe a possibilidade jurídica do pedido: a) quando o pedido do autor se encontra expressamente admitido pelo ordenamento jurídico, ou b) quando não há vedação expressa na lei ao pedido do demandante.

Assim, por exclusão, tem-se que apenas quando o pedido do autor estiver explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico é que ele será juridicamente impossível, de modo que não existirá no caso o direito de ação, pois se encontra ausente uma de suas condições.

Por sua vez, a legitimidade das partes ou legitimidade *ad causam* é entendida pelo doutrinador Alfredo Buzaid como a pertinência subjetiva da ação⁶. Seria a situação prevista na lei que permite a um determinado sujeito propor a demanda e a um determinado sujeito formar o polo passivo dessa demanda, conforme ressalta o professor Araken de Assis⁷.

Ademais, tem-se que a legitimidade poderá ser tanto ordinária, quando é o próprio titular do direito que está pleiteando em juízo, ou extraordinária, nos casos em que um terceiro está em juízo pleiteando em nome próprio interesse alheio.

³ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2009. v.1. p. 115.

⁴ *Codice di procedura civile, art. 100*: “Per proporre una domanda o per contraddire alla stessa è necessario avervi interesse”. Disponível em: < <http://www.altalex.com/index.php?idnot=33723>>. Acesso em: 20/08/2013.

⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 4. ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012. p. 94.

⁶ BUZOID *apud* CÂMARA, op cit., p 116.

⁷ ASSIS *apud* NEVES, op cit., p. 98.

Doutra banda, pode-se dizer que há interesse de agir quando um processo for útil, necessário e adequado. Por útil, entende-se que o feito deve trazer algum tipo de benefício ao demandante, a fim de justificar toda a movimentação da máquina jurisdicional. Nas palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves:⁸

Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática, o que será suficiente para justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder Judiciário na resolução da demanda.

Desse modo, caso não fique demonstrado, no caso concreto, que a demanda poderá trazer algum tipo de proveito ao autor, o juiz poderá extinguir o processo sem a resolução do mérito, pois ausente estará o interesse de agir, *in casu*.

Por outro lado, a ideia do interesse processual também comporta, para grande parte da doutrina, o conceito de adequação. Como preceitua o doutrinador Alexandre Freitas Câmara⁹: “É preciso que o demandante tenha ido a juízo em busca do provimento adequado para a tutela da posição jurídica de vantagem narrada por ele na petição inicial, valendo-se da via processual adequada”.

Assim, caso o autor ajuíze sua ação em um procedimento notadamente inadequado para lhe proporcionar o bem da vida desejado, como numa demanda de execução em que lhe falte o título executivo, o magistrado deverá extinguir o processo, sem resolução do mérito, com base na inadequação da via eleita. O caminho escolhido seria incapaz de dar ao demandante aquilo que pleiteia.

Por fim, o interesse de agir também traduz a concepção de necessidade. Não basta que o processo seja útil ao autor, ele também deverá ser necessário. Ao demandante incumbirá demonstrar que o processo é meio imprescindível para alcançar aquilo que almeja, não podendo consegui-lo por outros caminhos. Haverá necessidade sempre que o autor não puder obter o bem da vida pretendido sem a devida intervenção do Poder Judiciário¹⁰.

Nessa linha, ainda que o demanda seja útil ao autor, podendo lhe garantir o proveito final que deseja, caso fique constatado que ele poderia tê-lo obtido por outros meios, não haveria necessidade de se instaurar o processo judicial. Restará ausente o interesse-necessidade e, por consequência, a própria condição da ação.

⁸ NEVES, op cit., p. 95.

⁹ CÂMARA, op cit., p. 116.

¹⁰ NEVES, op cit., p. 96.

É nesse aspecto que o tema condições da ação se liga ao objeto do presente artigo, assunto que será analisado em seção própria a seguir elencada.

2 O PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E O INTERESSE PROCESSUAL

Uma pessoa poderá acabar recebendo um benefício previdenciário no Brasil de dois modos: a) se o requerer no Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, ou b) se o pleitear judicialmente.

A questão é: no caso de o demandante pular a etapa administrativa, requerendo o benefício previdenciário diretamente ao Poder Judiciário, não estaria aí ausente o interesse-necessidade? O autor não poderia conseguir o que pleiteia na própria administração, sem que precisasse acionar a máquina judicial?

As respostas a esses questionamentos não são obtidas de maneira fácil. A reflexão jurídica por trás desse processo pode acabar levando a dois tipos de entendimentos distintos, ambos alicerçados em um sólido embasamento teórico, e defendidos pelos mais renomados doutrinadores da área, além de já terem sido invocados, cada um, por juízes e Tribunais para solucionar as causas que lhe são postas.

2.1 O primeiro dos posicionamentos jurisprudenciais: o prévio requerimento administrativo é medida necessária

Como visto, para que fique configurado o interesse de agir, deverá o autor comprovar que o processo é o meio imprescindível para garantir aquilo que deseja.

Se existia a real possibilidade de o benefício previdenciário pleiteado ter sido concedido no INSS, há quem defenda, então, que o processo judicial não seria o meio necessário para garantir o bem da vida requerido, inexistindo o interesse de agir.

Outrossim, sabe-se que a jurisdição contenciosa pressupõe a existência de uma pretensão resistida, conforme entendimento clássico majoritário. Deverá se ter uma lide para que o Poder Judiciário, em sua função jurisdicional típica, intervenha.

Como o INSS não se manifestou anteriormente quanto ao benefício previdenciário requerido unicamente e pela primeira vez no Poder Judiciário, não haveria aí uma pretensão resistida.

A lógica é simples. Por não ter havido uma resistência à pretensão do autor (concessão do seu benefício previdenciário), tem-se que o pedido poderia ter sido, em tese, concedido pelo próprio INSS. Não existiria, então, necessidade de se instaurar um processo judicial

nessa etapa, sendo certo que o promovente poderia ter escolhido um outro caminho para satisfazer a sua pretensão, ainda não resistida.

Esse é o primeiro dos posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários sobre o tema. Para os adeptos dessa visão, o mérito de uma ação judicial previdenciária não deverá nem ser analisado, caso o autor não tenha requerido o benefício anteriormente ao próprio INSS.

Caberá ao juiz invocar o art. 267, VI, do Código de Processo Civil para extinguir a demanda sem resolver o mérito, com fundamento na ausência do interesse de agir, pois não haveria necessidade de se instaurar aquela ação judicial quando o pedido poderia ser, em tese, concedido pela própria administração. Eis o teor do art. 267, VI, do Diploma Processual Civil:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

VI - quando não concorrer qualquer das **condições da ação**, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o **interesse processual**; (grifo nosso)

O autor Frederico Amado gera, ainda, uma nova reflexão sobre o tema. Em sua visão, existiria uma afronta ao próprio princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal¹¹:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Para o doutrinador, o Judiciário, ao conceder diretamente um benefício previdenciário, sem que este fosse antes pedido ao INSS, estaria tomando para si a função típica administrativa do Poder Executivo, passando de mero controlador de legitimidade dos atos deste poder para executor direto da administração¹²:

É um tema que desafia até o Princípio da Separação dos Poderes, núcleo intangível da Constituição Federal de 1988, apesar de se saber que a separação de funções é relativa, havendo um sistema de freios e contrapesos, vez que o poder só é limitado pelo próprio poder.

Com efeito, compete ao Poder Judiciário controlar a legalidade dos atos comissivos e omissivos da Administração Pública, excluída a margem discricionária, nos atos não vinculados, em que existe conveniência e oportunidade na valoração do melhor caminho e momento da prática do ato administrativo.

Logo, a partir do momento que os beneficiários da previdência social passam a requerer diretamente os benefícios ao Poder Judiciário, de mero controlador de legitimidade dos atos administrativos, o juízes passam a exercer diretamente a função administrativa, o que não se coaduna com o Princípio da Separação dos Poderes.

¹¹BRASIL. Constituição (1998). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20/08/2013.

¹² AMADO, Frederico. **Direito e Processo Previdenciário Sistematizado**. 3. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 743.

Ademais, cabe salientar que não é exigido por essa corrente um esgotamento da via administrativa. Apenas se entende necessário o mero requerimento inicial para que a administração possa fazer sua função típica, analisando primeiramente o caso.

Pular a via administrativa, segundo essa parcela de doutrinadores, seria condenar, ainda, o próprio Judiciário ao fracasso, pois estaria este fadado a julgar um número consideravelmente maior de casos, que poderiam ter sido resolvidos na esfera da administração.

Admitir o contrário acabaria por violar, indiretamente, o próprio princípio da celeridade processual, de natureza também constitucional.

Outrossim, conforme aponta ainda Frederico Amado¹³, a esmagadora maioria dos benefícios previdenciários ativos foi concedida administrativamente pelo próprio INSS, sem que o beneficiário tivesse que recorrer ao Poder Judiciário.

Dos benefícios ativos, menos de 10% foram instituídos por determinação judicial, o que revela o fato de que mais de 90% dos benefícios previdenciários terminou sendo concedido pelo INSS. Assim, tem-se que a autarquia defere muito mais que indefere, tendo aquele que pleiteia um benefício previdenciário uma grande chance de vê-lo concedido já no INSS.

E peticionar antes administrativamente pode acabar saindo mais proveitoso ao próprio beneficiário. O requerente não terá de arcar com as custas de um advogado, bem como poderá terminar recebendo o benefício previdenciário de modo mais rápido do que se tivesse ajuizado uma ação judicial, tendo em vista que a autarquia tem costumado, ao menos nos últimos anos, deferir os pedidos de forma célere, conforme gráfico apresentado no RE 549.621¹⁴.

Essa corrente possui amplo respaldo jurisprudencial, sendo sua tese ratificada em diversas cortes brasileiras, a exemplo do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que no dia 21/03/2013 decidiu¹⁵:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE SALÁRIO-MATERNIDADE CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI DO CPC. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Em se tratando de benefícios previdenciários, necessário o prévio requerimento administrativo, a fim de gerar o conflito de interesses,

¹³ AMADO, op cit., p.744.

¹⁴ Ibid, p. 748.

¹⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Processo: 08004166520124058300, Apelação Cível/PE, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, Julgamento: 21/03/2013.

legitimando, assim, o ingresso perante o Poder Judiciário, apesar do princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional.

2. Súmula n.º 213 do extinto TFR não dispensa o pedido prévio administrativamente, apenas dispõe que não é condição para propositura de ação o exaurimento da via administrativa, através dos recursos disponíveis.

3. Precedentes desta Corte. Correspondência maior com a realidade social e com o escopo das legislações constitucional, processual e previdenciárias pátrias.

4.. Apelação não provida. (grifo nosso).

Tal precedente segue o entendimento que aparenta estar predominando no Tribunal, inclusive em sua quarta turma, a qual modificou a sua posição anterior, conforme se extrai do trecho do acórdão proferido na Apelação Cível n.º 551848/PB¹⁶:

De início, saliento que esta Quarta Turma vinha se posicionando pela desnecessidade de prévio requerimento administrativo para ingresso no Judiciário, com fulcro no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988. Ocorre, porém, que, revendo o entendimento anteriormente adotado, em sessão realizada em 16 de outubro de 2012, este Órgão Julgador passou a acompanhar a jurisprudência majoritária desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, não tendo sido apresentada prévia postulação administrativa, nem contestado o mérito da ação, inexistente pretensão resistida a configurar o interesse de agir da parte demandante.

Esse fenômeno se deu, em boa parte, por decorrência do entendimento reiterado dos juízes de 1º grau, que, em grandes números, costumam se filiar a essa primeira corrente e terminam extinguindo os processos sem a resolução do mérito. Para tanto, além de se fundamentarem nas razões jurídicas acima expostas, esses magistrados se baseiam no próprio Enunciado n.º 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF, que em termos claros assevera: “O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.”.

Contudo, conforme se verá ainda neste artigo, o tema ainda comporta grandes discussões. Há uma relevante corrente doutrinária que defende justamente o oposto: no sentido de que o prévio requerimento administrativo é medida totalmente desnecessária. Outrossim, ainda que dentro desse primeiro entendimento, existem algumas ressalvas feitas por autores renomados e que foram aplicadas pela jurisprudência, sendo esse o tema da próxima seção.

2.1.1 Os temperamentos feitos a essa corrente

Evitando aplicar o entendimento acima de forma pura, para todos os casos, uma série de autores, incluindo o doutrinador Frederico Amador, optou por reconhecer algumas

¹⁶ BRASIL, Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Processo: 08004166520124058300. Apelação Cível/PB. 551848/PB, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), Julgamento: 22/01/2013. Publicação: 24/01/2013.

ponderações. Essa nova visão vem sendo, inclusive, adotada por juízes e Tribunais, garantindo maior efetividade ao tema.

Foram duas as principais ressalvas encontradas na doutrina e na jurisprudência, ambas reconhecendo a pretensão resistida em alguns casos especiais, mesmo que não haja o prévio requerimento administrativo.

A primeira delas se refere ao momento da citação. Frederico Amado e os demais autores que fazem este temperamento entendem que o prévio requerimento administrativo é, sim, necessário e sua ausência pode levar à extinção do processo sem resolução do mérito. Contudo, caso o INSS combata o próprio mérito da demanda em sua contestação, estará aí consubstanciada a lide necessária ao processo. Houve, nesse momento, a resistência à pretensão do autor¹⁷:

[...] não deverá o presentante judicial da autarquia previdenciária aplicar o Princípio da Eventualidade, não devendo entrar no mérito da causa, vez que resistir à pretensão do autor derrubará a tese da carência da ação.

A Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no mesmo dia em que julgou o Processo n.º 08004166520124058300, cujo acórdão encontra-se citado na seção anterior deste artigo, adotou essa ressalva ao decidir a apelação no Processo n.º 08000196520104058400¹⁸:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. **INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTESTAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA.** IDADE E CARÊNCIA COMPROVADAS. DIB. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA.

1. Na contestação, o INSS, além de levantar a questão processual da carência de ação por falta de interesse de agir, também atacou o mérito da demanda, estando caracterizada sua resistência à pretensão formulada na inicial. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada.

(...) Apelação e Remessa Necessária improvidas.

(PROCESSO: 08000196520104058400, APELREEX/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 21/03/2013). (grifo nosso).

Doutra banda, a segunda das ressalvas feitas parte de uma análise anterior à instauração do próprio processo. Não se analisa, como na primeira das ponderações, o fato de o INSS ter combatido ou não o mérito na contestação daquela demanda específica.

¹⁷ AMADO, op cit., p.747.

¹⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Processo: 08000196520104058400, Apelação em Reexame Necessário/RN, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, Julgamento: 21/03/2013.

Busca-se estudar o posicionamento geral da autarquia sobre o tema discutido. Como exemplo, tem-se que é de conhecimento comum o fato de o INSS não admitir a desaposentação.

Nessa linha, não haveria porque exigir que o beneficiário postulasse antes administrativamente esse pedido. O INSS iria negar o seu pleito. Apenas judicialmente o postulante teria alguma chance de conseguir o provimento desejado.

A possibilidade de que o requerente pudesse obter o que pretende, no caso da desaposentação, seria zero na via administrativa. Não existiriam dois caminhos oferecidos ao constituinte para a obtenção daquilo que pleiteia, como visto no início da seção 2 deste artigo.

O Poder Judiciário se tornaria, desse modo, o único caminho viável ao requerente, configurando-se, assim, o interesse-necessidade de se ajuizar aquela demanda. Não haveria carência da ação apta a extinguir o processo por esse motivo, o mérito deveria ser enfrentado e decidido pelo juiz.

Conforme se vê no recente informativo n.º 520 do Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 12 de junho de 2013, a Segunda Turma daquela corte adotou expressamente essa ressalva:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

O prévio requerimento administrativo é indispensável para o ajuizamento da ação judicial em que se objetive a concessão de benefício previdenciário quando se tratar de matéria em que não haja resistência notória por parte do INSS à pretensão do beneficiário. A Segunda Turma do STJ firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de recusa de recebimento do requerimento e de negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Com efeito, se o segurado postulasse sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação, correr-se-ia o risco de a Justiça Federal substituir definitivamente a Administração Previdenciária¹⁹. (grifo nosso).

Assim, percebe-se que a jurisprudência já se tenciona a admitir algumas flexibilizações no dogma de que o prévio requerimento administrativo é sempre necessário para ajuizar uma ação previdenciária. Todavia, os casos citados são excepcionalíssimos, não se podendo afirmar que a exigência foi definitivamente revogada, apesar de existir forte corrente doutrinária que defende a dispensa total do prévio requerimento administrativo, inclusive com respaldo jurisprudencial, conforme se verá na seção a seguir.

¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1.341.269-PR, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 9/4/2013.

2.2 O segundo posicionamento: o prévio requerimento administrativo é dispensável

Não obstante as razões expostas pela primeira das correntes que trata do tema, boa parte da doutrina se opõe à ideia de que a falta de prévio requerimento administrativo pode ensejar a extinção do processo sem a resolução do mérito.

Essa outra parcela de autores sustenta que o prévio requerimento administrativo não é capaz de ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual (condição da ação), em face do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição.

A Constituição Federal de 1988, ao estipular em seu art. 5º, inc. XXXV, que a lesão ou a ameaça a direito não serão excluídas de apreciação do Poder Judiciário, nem mesmo por lei, termina por não admitir, segundo essa corrente, que sejam criados obstáculos no caso concreto.

Impedir que o Poder Judiciário julgue o mérito de uma causa previdenciária, por não ter sido o benefício requerido antes à administração, violaria esse preceito, ao criar uma barreira inadmissível por força constitucional.

Esse entendimento contrário também possui relevante força na Jurisprudência, o que causa certa confusão com a ocorrência de julgamentos contraditórios.

O mesmo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que decidiu no julgado citado no tópico anterior que o prévio requerimento administrativo é medida necessária para ajuizar uma ação previdenciária, adotou posição completamente oposta ao julgar os casos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE SUA FORMULAÇÃO. APELO PROVIDO.(...)

4. O acesso à atividade jurisdicional não pode estar condicionado ao prévio esgotamento da via administrativa, de modo que o ajuizamento de demandas judiciais prescinde do indeferimento de pedido previdenciário na esfera extrajudicial, sendo ressaltado, nesse passo, o entendimento do relator em se tratando de pleito veiculado perante a alçada do Juizado Especial Federal, em obséquio ao Enunciado 77 do FONAJEF ("O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo").

5. A jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, bem como dos Eg. Tribunais Regionais Federais da Primeira e Quarta Regiões também já manifestaram o entendimento de que a ausência de prévio requerimento administrativo não possibilita o indeferimento da peça vestibular por ausência de interesse processual, por não se tratar de requisito de admissibilidade nas ações previdenciárias.

6. Apelo provido.²⁰ (grifo nosso).

²⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Processo: 00035680420124059999, Apelação Cível 546129/PB, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, Julgamento: 04/09/2012, Publicação: Dje 13/09/2012 - Página 411

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. CAUSA SEM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

- Hipótese em que a sentença extinguiu o feito com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por reconhecer a carência de ação diante da falta de interesse de agir.

- Consoante entendimento desta colenda Turma e dos egrégios STF e STJ é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário.

- Na espécie, observa-se que os documentos acostados não são suficientes para a comprovação da incapacidade laborativa da parte autora, sendo necessário, portanto, a dilação probatória para que se conceda a oportunidade de produção de prova necessária, dentre elas, a perícia médica judicial, como requerida na inicial, no sentido de que esta venha corroborar a documentação já acostada aos autos.

- Apelação provida.²¹ (grifo nosso).

Contudo, ressalta-se que em um recente julgado de 06/08/2013, a própria Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que proferiu os acórdãos acima, parece ter modificado o seu posicionamento, terminando por adotar a primeira das correntes, entendendo ser necessário o prévio requerimento administrativo para que o Judiciário julgue o mérito da ação previdenciária²²:

Processual Civil e Previdenciário. Apelação do particular contra sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por carência de ação, visto que não houve prévio pedido administrativo acerca do pleito de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

1. Contestação que não enfrentou o mérito, limitando-se a arguir a preliminar de carência de ação, por falta de requerimento, na via administrativa, f. 20-26.

2. Descaracterização da pretensão resistida, de forma a tornar o promovente carecedor do interesse de agir. Correta a sentença extintiva. Precedente da minha relatoria, nesta eg. 2ª Turma: AC 554.770-AL, julgado em 04 de junho de 2013.

3. Apelação improvida. (grifo nosso).

Não obstante o fato de o Tribunal Regional Federal da 5ª Região estar se inclinando na direção da primeira das correntes, é de se salientar que o Superior Tribunal de Justiça, em contrapartida, vem se posicionando pela desnecessidade do prévio requerimento administrativo, na adoção da segunda das correntes, conforme se extrai do julgado infra²³:

²¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Processo: 00001018020134059999, Apelação Cível 552991/Al, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, Julgamento: 29/01/2013, Publicação: Dje 21/02/2013 - Página 86.

²² BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Processo: 00026047420134059999, Ac559937/Pe, Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho, Segunda Turma, Julgamento: 06/08/2013, Publicação: Dje 15/08/2013 - Página 236.

²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 304.348/SE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 631.240/MG.

SOBRESTAMENTO INCABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÓRIA RESISTÊNCIA DA AUTARQUIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É cediço que "o reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte" (EDcl no AgRg no REsp 1.137.447/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 7/2/13).

2. O entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido da dispensa de prévio requerimento administrativo para o ingresso na via judicial que objetive a percepção de benefício previdenciário, afastando-se a alegação de ausência de interesse de agir.

3. Não se olvida que a Segunda Turma possui compreensão de que "o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada" (AgRg no AREsp 283.743/AL, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 26/4/13).

4. A compreensão adotada pela Segunda Turma em nada altera a conclusão acolhida nestes autos, porquanto é sabido que o INSS indefere benefício a trabalhador rural sem início de prova material, cujo reconhecimento ora se postula.

5. Agravo regimental não provido. (grifo nosso).

Como se vê, o dilema se encontra formado. A posição do Superior Tribunal de Justiça, como não possui força vinculante, não conseguiu modificar o entendimento fixo da maioria dos magistrados de 1º grau e do próprio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Pelo contrário, este Tribunal parece estar firmando a sua posição pela necessidade do prévio requerimento administrativo, conforme se viu nesta e na seção anterior deste artigo.

Por tais razões, tem-se que a posição mais segura de ser adotada para os que advogam perante esse Tribunal Regional Federal é pela primeira corrente. A fim de evitar frustrações com os processos sendo extintos sem o julgamento de mérito, sugere-se que os causídicos orientem seus clientes a requererem previamente o benefício ao INSS, pois o entendimento predominante dessa corte é pela necessidade do prévio requerimento administrativo, conforme se concluiu através do estudo de seus vários precedentes.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal ainda não se posicionou definitivamente sobre o tema, tendo reconhecido a repercussão geral no Recurso Extraordinário 631.240/MG, mas ainda não o julgando. Há quem diga que a corte adotará esta segunda corrente, ratificando o antigo precedente de sua Segunda Turma²⁴:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA O ACESSO AO

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Re 549055 Agr, Relator(A): Min. Ayres Britto, Segunda Turma, Julgado Em 05/10/2010, Divulgado em 09/12/2010, Publicado em 10/12/2010.

JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. 1. **A jurisprudência desta nossa Corte firmou-se no sentido de ser desnecessário para o ajuizamento de ação previdenciária o prévio requerimento administrativo do benefício à autarquia federal.** Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso)

Contudo, existe a possibilidade de que o Supremo Tribunal Federal termine seguindo a primeira das correntes, predominante em boa parte dos tribunais, conforme se viu. A própria composição da Corte foi essencialmente modificada de 2010 para cá, tendo o Ministro Ayres Britto, relator do precedente acima, já se aposentado.

3 A POSIÇÃO DEFENDIDA

Muito embora deva se reconhecer a boa fundamentação por trás da segunda corrente, a posição adotada é pela necessidade do prévio requerimento administrativo, seguindo-se a primeira linha de entendimento, exposta na seção 2.1, com uma de suas ressalvas.

A demanda judicial pressupõe lide e esta só existirá no caso concreto se tiver havido uma pretensão resistida. Sem esta, o Poder Judiciário deixa de ser o meio necessário para que o autor consiga o que pleiteia. Ainda existirá a possibilidade de que o demandante obtenha o que deseja pela via administrativa, estando ausente o interesse-necessidade do direito de ação.

Em não existindo o prévio requerimento administrativo, não há que se falar em resistência à pretensão, devendo o processo ser extinto sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Outrossim, essa é a corrente que melhor atende à realidade social atual. Não se podem ignorar as consequências que uma teoria pode acabar gerando no mundo real. As discussões doutrinárias não devem se afastar da realidade, sob a justificativa de estarem perseguindo uma sociedade ideal, utópica, do que deve ser e não do que é.

O nobel em economia Milton Friedman falou um dia em sua vida que o maior erro do povo é julgar as políticas e programas do Governo por suas intenções e não por seus resultados²⁵. A frase é brilhante e verdadeira, podendo também ser transportada para o mundo jurídico. Defender ideias apenas com base no que representam na teoria, esquecendo-se de suas consequências práticas, é um erro que pode custar caro no mundo real.

Tornar desnecessário o prévio requerimento administrativo trará muito mais danos do que exigí-lo. Congestionar o já obstruído Poder Judiciário Brasileiro com uma infinidade de novas demandas que poderiam ser resolvidas pelo próprio INSS vai acabar prejudicando o

²⁵ FRIEDMAN *apud* DURONIO, Ben. **9 Unforgettable Quotes From Milton Friedman**. Disponível em: <http://www.businessinsider.com/milton-friedman-quotes-2012-7>. Tradução nossa. Acessado em 20/08/2013.

andamento de inúmeros outros processos que verdadeiramente necessitavam da intervenção judicial.

Ademais, não se está defendendo uma posição extremista. O que se exige é apenas o prévio requerimento administrativo e não o exaurimento dessa via. Não deve o requerente aguardar de modo indefinido a boa vontade da administração, sendo necessário que apenas requiera antes, esperando um prazo razoável pela resposta. A demora do INSS sempre poderá consubstanciar a provocação do Poder Judiciário, afinal estará violado o direito de se ter um processo célere.

Por outro lado, reconhece-se, ainda, que deve ser aplicada uma ponderação a esse entendimento de que o prévio requerimento administrativo é sempre necessário. Há casos em que já se conhece a posição firmada pelo INSS. Requerer um pedido de desaposentação à autarquia, por exemplo, será pura perda de tempo. O pleito será certamente indeferido. O entendimento do INSS, nesse caso, é notoriamente conhecido.

Não seria razoável, assim, exigir que o constituinte tenha de se dirigir antes à autarquia para só depois ir ao Judiciário, se desde o começo já se antevia o indeferimento administrativo. Há lide nesse caso, pois a resistência à pretensão do autor existe, ainda que de forma presumida. Assim, estará presente o interesse-necessidade, não cabendo falar em carência da ação nessa hipótese.

Como visto na seção 2.1.1 deste artigo, o próprio Superior Tribunal de Justiça, através de sua Segunda Turma, reconheceu a aplicação desse entendimento (informativo 520).

Ressalta-se, por fim, que não se concorda com a outra ressalva defendida por parte da doutrina. O fato de o INSS combater o mérito da demanda em sua peça de contestação, por si só, não configura a pretensão resistida, nem gera a lide.

Apesar de não se ter como negar que essa tese é persuasiva, deve-se lembrar que o ordenamento jurídico vigente (art. 300, CPC) impõe ao réu o difícil dever de alegar toda a sua matéria de defesa em uma única peça (contestação), em face da fiel observância do Princípio da Eventualidade. Dessa forma, como poderia ser o INSS prejudicado por combater também o mérito, se a lei vigente assim o ordena?

Não há lógica nisso. E se o julgador adotar a segunda das correntes, entendendo ser o requerimento administrativo desnecessário? Como ficaria a situação da autarquia caso apenas tenha alegado, na contestação, a tese de carência da ação?

Essa crítica já foi suscitada em um precedente da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campina Grande/PB. Ao extinguir o Processo n.º 0000532-47.2011.4.05.8201 sem o julgamento de mérito, o magistrado aproveitou para pontuar que:

Ainda que a autarquia tenha combatido o direito da autora quando do exercício da sua defesa, isso, por si só, não concebe a resistência necessária à fundamentação da ação. Em nosso ordenamento jurídico, têm-se a regra da eventualidade (art. 300 do CPC), com certas exceções, que impõe ao réu o difícil encargo de combater todo e qualquer fato aludido pelo autor em uma única peça (a contestação). Deve ele concentrar a integralidade de suas matérias de defesa.

É por todas as razões acima expostas que se preferiu escolher esse posicionamento. Defende-se a primeira corrente por ser a que melhor se adequa à realidade atual, além de ter uma relevante lógica jurídica-processual como alicerce. Contudo, opta-se por também adotar no caso a ressalva feita pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (informativo n.º 520), reconhecendo a pretensão resistida de forma presumida em alguns casos excepcionalíssimos, nos quais já se conhece, de forma notória, o entendimento contrário do INSS.

Todavia, admite-se que a discussão ainda não possui um fim, pois, como já inferido, o Supremo Tribunal Federal ainda não decidiu a matéria de forma vinculante, estando o Recurso Extraordinário n.º 631.240/MG com a repercussão geral reconhecida. Até lá, a adoção por um ou outro posicionamento poderá ser justificada com fundamentos relevantes e, inclusive, com certo amparo jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Chegando ao término deste trabalho científico, restou evidente a amplitude do problema. A discussão revelou-se multidisciplinar, unindo vários ramos da Ciência Jurídica, desde o Direito Processual Civil, passando pelo Direito Constitucional até chegar ao específico Direito Previdenciário. Embasados na Teoria Eclética do direito de ação, vários doutrinadores se digladiam buscando responder ao questionamento se o prévio requerimento administrativo seria realmente necessário para configurar a lide numa ação previdenciária.

Como visto, todos os 2 principais entendimentos possuem argumentos fortes e já foram adotados por nossa jurisprudência. Não há, ainda, um posicionamento que vincule magistrados ou tribunais. Mostrar o debate, citando os fundamentos levantados por cada uma das correntes, foi justamente um dos objetivos do presente trabalho. Ademais, buscou-se deixar claro que a discussão doutrinária já chegou aos tribunais, não conseguindo os julgadores, ainda, adotar uma solução definitiva e uníssona para o impasse.

De todo modo, atingiu-se também outro alvo inicial: a partir do estudo dos mais recentes precedentes do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, pôde-se indicar o

entendimento mais seguro para os que advogam perante esta corte, sendo esse o de que o prévio requerimento administrativo é, sim, necessário.

A seguir, reservou-se, ainda, uma seção para expor a posição adotada no presente trabalho. Decidiu-se defender a exigência do prévio requerimento administrativo, não só por suas razões lógicas e jurídicas, mas também por suas repercussões práticas, com a ressalva de que existiria a lide também nos casos em que se conhece de forma notória o entendimento contrário do INSS, nos mesmos termos decididos pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, o entendimento foi exposto sempre de forma cautelosa, lembrando aos que leem o fato de ambas as correntes possuírem uma relevante fundamentação por trás, sendo possível e justificável a adoção por uma ou por outra. Por fim, coube lembrar, ainda, que a matéria ainda comporta discussões, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal ainda não julgou definitivamente o caso, apesar de ter reconhecido a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 631.240/MG.

ABSTRACT

Noticing the stir created because of the doctrine's discussion of whether or not the previous administrative request was really necessary in order to filing a lawsuit petitioning a right guaranteed by the Brazilian's social security's and pension's laws, an extensive research was done with the purpose of: a) knowing the procedural's roots of the impasse, with the study of the consequences of the adoption, by the current Code of Civil Procedure, of the Eclectic Theory of the right of action, b) reveal the fundamentals behind each of the doctrinal positions found c) seek the way our courts and judges are deciding the issue, concluding that there is no uniformity in the area, d) indicating, after noticing that, which would be the safest position to adopt for those who advocate before the Federal Court of the 5th Region, and e) defend a point of view in this work, which consists in the adoption of the first doctrine, but with one of it's reservations, justifying the choice because of the practical benefits of this theory and according with what has been judged in recent legal precedents. To achieve that, a study of the works of renowned authors of Civil Litigation and Brazilian's Social Security Law was done, with a proper analysis of the various decisions pronounced by the judges of our city, the Federal Regional Court of the 5th Region, the Superior Court of Justice and also by the Supreme Court.

KEYWORDS: Pensions. Previous Administrative Request. Requirement. Jurisprudence.

REFERÊNCIAS

- AMADO, Frederico. **Direito e Processo Previdenciário Sistematizado**. 3. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2012.
- BRASIL. Constituição (1988). Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20/08/2013.
- BRASIL. Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 18/08/2013.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1.341.269-PR, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 9/4/2013.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 304.348/SE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Re 549055 Agr, Relator(A): Min. Ayres Britto, Segunda Turma, Julgado Em 05/10/2010, Divulgado em 09/12/2010, Publicado em 10/12/2010
- BRASIL, Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Processo: 08004166520124058300. Apelação Cível/PB. 551848/PB, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), Julgamento: 22/01/2013. Publicação: 24/01/2013
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Processo: 08004166520124058300, Apelação Cível/PE, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, Julgamento: 21/03/2013.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Processo: 08000196520104058400, Apelação em Reexame Necessário/RN, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, Julgamento: 21/03/2013.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Processo: 00035680420124059999, Apelação Cível 546129/PB, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, Julgamento: 04/09/2012, Publicação: Dje 13/09/2012 - Página 411.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Processo: 00001018020134059999, Apelação Cível 552991/Al, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, Julgamento: 29/01/2013, Publicação: Dje 21/02/2013 - Página 86.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Processo: 00026047420134059999, Ac559937/Pe, Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho, Segunda Turma, Julgamento: 06/08/2013, Publicação: Dje 15/08/2013 - Página 236.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2009. v.1.
- DURONIO, Ben. **9 Unforgettable Quotes From Milton Friedman**. Disponível em: <http://www.businessinsider.com/milton-friedman-quotes-2012-7>. Tradução nossa. Acessado em 20/08/2013.
- ITALIA. *Codice di procedura civile*, de 28.10.1940. Disponível em: <
<http://www.altalex.com/index.php?idnot=33723>>. Acesso em: 20/08/2013.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 4. ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.